



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465 000 00, e para a 3.ª série KzR 665 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR 250 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 115 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR 85 750 000 00	
	A 3.ª série	KzR 55 500 000 00	

## IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obsérvio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1998 até 15 de Dezembro de 1997, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	KzR: 650 000 000.00
1.ª série .....	KzR: 315 500 000.00
2.ª série .....	KzR: 232 000 000.00
3.ª série .....	KzR: 145 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal para todo o ano, por cada

série, no valor de KzR: 8 850 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1998.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do envio do *Diário da República* ser através do correio, nos indiquem o endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

#### Observações:

- Estes preços poderão ser alterados sempre que houver uma desvalorização da moeda nacional.
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1997 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 83/97:

Nomeia Serafim Maria do Prado, para o cargo de Vice-Governador da Província da Lunda-Norte

Decreto Presidencial n.º 8/97:

Nomeia Pedro António Sariva, para o cargo de Director-Adjunto dos Serviços Centrais do Protocolo do Estado

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 72/97:

Fixa em 20% o limite para encargos gerais a praticar pelos grossistas previstos na alínea c) e em 14% pelos retalhistas previsto na alínea d), ambos do artigo 5.º do Decreto n.º 14/96, de 1 de Julho

Decreto n.º 73/97:

Estabelece um sistema de incentivos fiscais e financeiros ao investimento produtivo a realizar pelas empresas — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

**Decreto n.º 74/97**  
de 24 de Outubro

O Decreto n.º 14/96, de 1 de Julho, regulamentou o processo de formação de preços nos diversos intervenientes do ciclo normal de comercialização.

As circunstâncias especiais que o País vivia na altura aconselharam a que se mantivesse, com carácter temporário, o regime de margens de comercialização.

Considerando, porém, a evolução que se tem verificado no mercado e a solicitação no sentido da sua eliminação, que tem sido colocada ao Governo pelas associações económicas,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É extinto o regime de preços de margens de comercialização, previsto nos artigos 4.º e 7.º do Decreto n.º 14/96, de 1 de Julho.

Art 2.º — São revogados os artigos 4.º e 7.º do Decreto n.º 14/96, de 1 de Julho, bem como a tabela de bens e serviços integrados no regime de preços de margens de comercialização, que lhe está anexa.

Art 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado a 1 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ANEXO**

Com a aprovação deste decreto passam a vigorar nos preços os dois regimes seguintes:

*1 — Preços fixados, que abrangem:*

- a) energia eléctrica;
- b) combustíveis;
- c) água:

Potável, para a população, indústria e serviços.  
Bruta, para agricultura.

*d) comunicações:*

Serviço postal  
Comunicações telefónicas residenciais

*e) rendas de casas estatais*

*2 — Preços livres, todos os restantes bens e serviços*

Este anexo faz parte do decreto que antecede e que extingue o regime de preços de margens de comercialização.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 75/97**  
de 24 de Outubro

Havendo necessidade de actualizar a tabela de impostos de consumo das mercadorias importadas e de produção nacional em geral e em especial a aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 14 de Abril

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — A tabela anexa ao Decreto n.º 13/93, de 14 de Abril, é substituída pela tabela que consta do Anexo I ao presente decreto

Art. 2.º — Todas as restantes mercadorias pagarão uma taxa única de 10%.

Art. 3.º — Exceptuam-se do disposto nos artigos anteriores as mercadorias constantes do Anexo II do presente decreto, que pagarão uma taxa única reduzida de 5%

Art. 4.º — É revogado o Decreto n.º 13/93, de 14 de Abril.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado a 1 de Outubro de 1997.

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## ANEXO I

Tabela do imposto de consumo das mercadorias importadas e de produção nacional

Posição posital	Designação das mercadorias	Taxa
22 01	Águas minerais e águas gasosas	30%
	Refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas	30%
22 03	Cerveja	30%
22 05	Vinhos comuns	30%
	Vinhos de mesa	50%
	Champagne	50%
22 06	Vermutes e outros vinhos preparados com plantas aromáticas	50%
22 09	Aguardentes simples ou preparadas e outras bebidas espirituosas (inclui o whisky, licores etc.)	50%
22 02	Tabaco manipulado	
	Em charutos e cigarrilhas	50%
	Em cigarros (com ou sem filtro)	50%
	Picado	50%
29 04	Alcool para usos industriais excepto o destinado a misturas carburantes	15%
	Alcool destinado a misturas carburantes	15%
33 06	Perfumaria e outros preparados para usos de tocador incluído os cosméticos	50%
37 02	Felículas ensamblizadas para máquinas fotográficas	15%
42 02	Charuteiras, capoteiras, fosforeiras, tabaqueiras e bolsas de algebeira	30%
	Estojos, malas de viagem e artefactos semelhantes, com dispositivos para o condicionamento de artigos de tocador	15%
44 28	Obras de madeira entalhada, folheada, torneada, moldada, esmerada, polida, envernizada, marchetada, archacadas, dourada com aplicação de madeiras finas, ornatos de metal ou outras matérias	30%
58 01	Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra, de seda, de fibras sintéticas ou artificiais de lã ou de pêlos	30%
58 02	Outros tapetes, em peça ou em obras de seda, de fibras sintéticas ou artificiais de lã ou de pêlos	30%
58 03	Tapeteiras tecidas manualmente (géneros golshs, Flandres, Aubusson, Bauvais e semelhantes) ou feitas a agulha, em peças ou em obra de seda de fibras sintéticas ou artificiais, de lã ou de pêlos	30%
58 04	Veludos, pelúcias e tecidos aveludados de seda	30%
	Veludos, pelúcias e tecidos aveludados de fibras sintéticas ou artificiais de lã ou de pêlos	30%
58 17	Fios de froco, entregados, outras passamanarias e artigos ornamentais análogos, em peças, glandes borlas, pompons e semelhantes	30%
58 08	Tués e tecidos de malhas fixas (redes) lisos de seda, de fibras sintéticas ou artificiais	30%
58 09	Rendas de seda ou de fibras sintéticas ou artificiais (de fabrico manual ou mecânico), em peça, em tira ou com configuração própria	30%
58 10	Bordados em peças, em tiras ou em aplicações	30%
61 06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes de seda e de fibras sintéticas ou artificiais de lã ou pêlos	30%
61 07	Gravatas de seda	30%
67 02	Flores, folhagens e frutos e respectivos componentes artefactos constituídos por flores, folhagens ou frutos, artificiais	30%
67 04	Cabeleiras postíças, madeiras e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou materiais têxteis	30%
67 05	Leques e ventaróis	30%
69 13	Estatuetas, objectos de fantasia e para guarnecimento de interiores, ornamentação e adorno pessoal de produtos cerâmicos	30%
70 03	Objectos de cristal, para serviço de mesa, tocador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes	30%
70 14	Objectos de vidro para iluminação (candeieiros e lustres eléctricos)	15%
70 19	Contas de vidro, imitações de pérolas e de gemas e artigos similares, de vidro, objectos de fantasia de vidro trabalhados ao maçarco (vidro fiado)	30%
71 01	Pérolas naturais, em bruto ou trabalhadas, não engastadas ou montadas, para a facilidade de transporte, mas não escolhidas	30%
71 02	Gemas em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas ou montadas mesmo enfiadas para facilidade de transporte mas não escolhidas	30%
71 12	Artefactos de joalharia e suas partes de metais preciosos, incluindo os ornamentados com pérolas ou gemas naturais e artificiais	30%
71 13	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos, ou de metais chapoados de metais preciosos, incluindo os ornamentados com pérolas ou gemas naturais e artificiais	30%
71 14	Outras obras de metais preciosos ou de metais chapoados de metais preciosos, incluindo os ornamentados com pérolas ou gemas naturais ou artificiais	30%
71 15	Obras de pérolas naturais de gemas e de pedras sintéticas ou reconstruídas	30%
71 16	Joalharia falsa e fantasia	30%
83 06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns incluindo os prateados e dourados	30%
83 07	Candeieiros e lustres não eléctricos de metais comuns	15%
83 10	Contas e lantejoulas de metais comuns incluindo as prateadas e as douradas	15%
84 12	Grupos para condicionamento de ar	15%
84 15	Aparelhos para a produção de frio mesmo equipados electricamente pesando até 200 Kg cada um	15%
84 40	Máquinas para lavar	15%
84 41	Máquinas de costura para uso doméstico	15%
84 51	Máquinas de escrever	15%
84 52	Máquinas de calcular, caixas registadoras, máquinas de franquear e semelhantes	15%
84 54	Máquinas duplicadoras e de imprimir endereços	15%
84 58	Aparelhos automáticos para venda, tais como distribuidores automáticos de selos, cigarros, chocolates, etc.	15%
85 06	Aparelhos electromecânicos para uso doméstico com motor incorporado, tais como aspiradores de poeiras, esmeradoras, etc.	15%
85 07	Máquinas de barbear, de cortar cabelo e de tosquar eléctricas e com motor incorporado	15%
85 12	Aquecedor eléctrico de água	15%
85 15	Aparelhos para radiodifusão	15%
	Aparelhos receptores para televisão	
	a preto e branco	15%
	a cores	15%
87 02	Automóveis para transportes de pessoas.	
	com motor de cilindrada até 2000 cm <sup>3</sup>	30%
	com motor de cilindrada superior a 2000 cm <sup>3</sup>	50%
87 09	Motocicletas e velocípedes com motor de cilindrada até 150 cm <sup>3</sup>	20%
	Motocicletas de cilindrada superior a 150 cm <sup>3</sup>	30%
88 02	Aeronaves (aviões, hidroaviões, planadores, eufrogos, helicópteros, etc.)	15%
89 01	Embarcações para uso desportivo e de recreio	50%
90 05	Bióculos e óculos de ver ao longe com ou sem prismas	15%
90 07	Máquinas fotográficas, até ao peso de 20Kg cada uma	15%
90 08	Máquinas de filmar e de projecção, até ao peso de 20 Kg cada uma	30%

Posição pontual	Designação das mercadorias	Taxa
91.01	Relógios de alibetra, de pulso e semelhantes de ouro, de platina, dourados ou prateados e chapeados de metais preciosos não especificados	50%
	Ornamentados com pérolas ou gemas naturais ou artificiais	15%
92.11	Gramofones, aparelhos de gravação a repetição de som, compreendendo giradiscos e semelhantes com ou sem leitor de som	30%
	Máquinas de ditar correspondência para uso em escritório	15%
92.12	Supports de som, tais como discos, cassetes, cilindros, fitas e fitas preparadas para gravação ou já gravadas	15%
93.04	Espingardas e carabinas de carregar pela culatra não especificadas com e sem cilas	30%
93.05	Outras armas compreendendo as espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou gás	30%
93.07	Cartuchos, carregadores com ou sem projecteis	15%
94.03	Mobiliários e suas partes de madeira estalhada, folheada, envernizada, polida ou esvernizada, neolada, archarada, marchetada, dourada com aplicações de madeiras finas, ornadas de metal ou de outras matérias	30%
94.04	Cartas de jogar	30%
	Bilihares e outros de sala, jogos mecânicos para recintos públicos e jogos de casino	30%
97.05	Artigos para divertimento e festas, marcadas cotilhão e surpresas	30%
98.10	Acendedoros e isqueiros preciosos, dourados, prateados ou chapeados de metais preciosos	30%
	Acendedoros e isqueiros não especificados	30%
98.11	Cachimbo e boquilhas	30%

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO II

Bens sujeitos à taxa reduzida

Posição pontual	Designação dos bens	Taxa
02.01	Carne congelada	5%
02.02	Aves de capoeira	5%
02.04	Outras carnes congeladas	5%
04.02.03	Leite em pó (infantil e integral)	5%
07.05.01	Feijão	5%
10.06.01.04	Arroz	5%
13.07.01.13	Óleo vegetal	5%
17.01.01.03	Apêcor	5%
19.03	Mamãs alimentícias	5%
30.03.01.04	Medicamentos	5%
34.01.01	Sabão	5%
49.01.01.01	Livros didácticos e científicos	5%
90.17.01.03	Equipamentos cirúrgicos	5%

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.